



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.194-A, DE 2017

(Do Sr. Marcos Abrão)

Altera o inciso I do art. 32 da Lei Nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 2.948/21, 2.603/23 e 1.706/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2948/21, 2603/23 e 1706/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I do art. 32 da Lei Nº 13.146 de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para reservar a pessoa com deficiência o mínimo 10% (dez por cento) nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O inciso I do art. 32 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

I – reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais para pessoa com deficiência; “(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), originalmente, reserva de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento à pessoa com deficiência, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O projeto de lei, ora apresentado, propõe ampliar a reserva de 3% (três por cento) para 10% (dez por cento), das unidades habitacionais residenciais oriundas de programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento às pessoas com deficiência.

Segundo o IBGE, os dados do Censo de 2010 mostram um aumento de dez pontos percentuais na quantidade relativa de pessoas com deficiência em relação ao total da população brasileira em dez anos. Em 2000, as pessoas com deficiência correspondiam a 14%, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dez anos depois, o percentual é de 24%, equivalente a 45,6 milhões de pessoas, ou cerca de um quarto dos brasileiros.

Uma das hipóteses levantadas pela Secretária Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Linamara Rizzo Battistella, é que os números estejam refletindo uma mudança comportamental impulsionada pelos avanços sociais.

"No momento em que o cidadão vê que seus direitos começam a ser respeitados, pode assumir com mais dignidade a sua condição. Assim, talvez muitas pessoas que no Censo anterior tenham deixado de declarar a deficiência, passaram agora a fazê-lo", afirmou

Nesse diapasão, a realidade mostra a elevação do número de pessoas com deficiência, que hoje são parte significativa de nossa população. Proponho, que em vez de 3% (três por cento) seja aumentado para 10% (dez por cento), das unidades habitacionais dos programas sociais de governo para atender essa parcela da população brasileira.

Certo da importância deste projeto, conclamo os nobres Partes para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

Deputado MARCOS ABRÃO
PPS/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO V **DO DIREITO À MORADIA**

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.948, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o Art. 32 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para aumentar a reserva mínima de habitações par deficientes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7194/2017.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o Art. 32 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para aumentar a reserva mínima de habitações par deficientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Inciso I do artigo 32 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A reserva de unidades de projetos habitacionais para deficientes é muito pequena frente a demanda existente para estas pessoas, em regra tem faltado unidade para atendimento desta norma.





A lei ora proposta, ao reger a implementação do direito à moradia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem o sentido de aprimorar essas duas normas, que passariam a tratar do direito social à moradia, inscrito na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 26, de 15 de fevereiro de 2000. Com esse propósito, determina-se em favor desse grupo populacional a reserva, nos programas habitacionais de interesse social, de 10% das unidades, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez, por determinação do gestor da obra.

O aumento do percentual para 10% nos parece razoável para atendimento da demanda existente no país, não podemos deixar que nossos deficientes fiquem sem moradia que é garantia constitucional.

Desta forma como medida de justiça faz-se necessário a ampliação de número mínimo de unidades habitacionais em programa social que tenham subsídio público devem exercer sua função social para atendimento dos mais necessitados.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V
DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 2000

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. " (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados
 Deputado MICHEL TEMER
 Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
 1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
 2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
 1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
 2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

Senador CASILDO MALDANER

PROJETO DE LEI N.º 2.603, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a priorização de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista ou da Síndrome de Down na aquisição de moradia própria.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7194/2017.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a priorização de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista ou da Síndrome de Down na aquisição de moradia própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a priorização de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista ou da Síndrome de Down na aquisição de moradia própria.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 4º e 5º:

“Art. 32
.....
.....

§ 4º Incluem-se entre os beneficiários da prioridade de que trata o caput deste artigo a pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista, a pessoa portadora da Síndrome de Down ou seus respectivos responsáveis.

§ 5º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, inclui a facilitação e a celeridade para a disponibilização de informações às pessoas com deficiência, para a análise de documentos por elas fornecidos e para a concessão de benefícios pelo Poder Público, na forma da lei e do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O Transtorno do Espectro Autismo é caracterizado como um distúrbio do neurodesenvolvimento que se reflete em manifestações comportamentais, principalmente a dificuldade de estabelecer relações afetivas e comunicação (Souza et al., 2019).

A depender do grau do autismo, a pessoa portadora da síndrome pode apresentar níveis muito baixos de funcionalidade e comportamentos bastante comprometidos. Essas pessoas demandam um grande suporte para o desenvolvimento de tarefas rotineiras e, quando não estimuladas, tendem ao isolamento social. Mesmo os graus mais leves de autismo trazem importantes consequências, haja vista que, nesses casos, as pessoas devem lidar com problemas de organização e planejamento que comprometem a independência (Pimenta, 2021).

Por não ser uma condição que se manifesta de maneira visível, a percepção de terceiros em relação aos comportamentos apresentados provoca incompreensão e dificulta a inserção social e profissional de pessoas com autismo. Justamente por apresentarem especificidades mentais, intelectuais e sensoriais que acarretam comportamentos e necessidades específicas, a Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, igualou a pessoa com autismo à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Também estão incluídos entre as pessoas consideradas com deficiência, os portadores da Síndrome de Down, em virtude de particularidades cognitivas e genéticas que trazem a essas pessoas dificuldades adicionais para alcance de seu pleno desenvolvimento, sua inserção social, profissional e conquista da independência econômico financeira.

Com vistas a fortalecer os benefícios legais dispensados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, apresentamos o presente projeto que especifica a inclusão desses grupos de deficientes na prioridade para aquisição de moradia própria em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, tal como o Programa Minha Casa, Minha Vida. Também incluímos, entre os deveres do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Poder Público no atendimento desse público, a facilitação e a celeridade na disponibilização de informações, na análise documental e na concessão de benefícios.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo de fundamental importância o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que inclui as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e as pessoas com Síndrome de Down entre os grupos prioritários para a aquisição de moradia própria em programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 16/05/2023 20:00:38.783 - MESA

PL n.2603/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015 Art.
32

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

PROJETO DE LEI N.º 1.706, DE 2024 (Dos Srs. Bruno Ganem e Douglas Viegas)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir as famílias que têm algum membro diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no atendimento habitacional prioritário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2603/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 08/05/2024 22:24:30.123 - MESA

PL n.1706/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024 (Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir as famílias que têm algum membro diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no atendimento habitacional prioritário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, com a seguinte redação:

“Art. 3º São diretrizes do Programa:

*I - atendimento habitacional prioritário às famílias de baixa renda **ou que têm algum membro diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**, compreendidas nas alíneas “a” dos incisos I e II do art. 5º desta Lei; (NR)*

[...]”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 08/05/2024 22:24:30.123 - MESA

PL n.1706/2024

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de saúde complexa que envolve desafios significativos em comunicação, comportamento social e adaptabilidade. Indivíduos com TEA frequentemente requerem adaptações no ambiente domiciliar para atender às suas necessidades específicas, o que pode incluir modificações estruturais para garantir segurança, áreas de estimulação sensorial, e espaços que minimizem o estresse e ansiedade.

É preciso destacar que as famílias com membros diagnosticados com TEA enfrentam desafios únicos que vão além das questões financeiras, incluindo a necessidade de um ambiente domiciliar adaptado às especificidades do transtorno. A inclusão dessas famílias como prioritárias reconhece e atende a essas necessidades especiais.

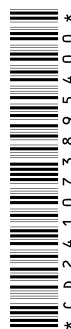
Ao priorizar o atendimento habitacional a famílias com membros com TEA, o Estado promove a inclusão social desses indivíduos, garantindo-lhes o direito básico à moradia adequada, o que é fundamental para sua integração e participação plena na sociedade.

A medida está alinhada aos princípios constitucionais de redução das desigualdades sociais e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Um ambiente familiar estável e adequado é crucial para o desenvolvimento de pessoas com TEA, influenciando positivamente sua saúde, educação e bem-estar. A priorização habitacional pode, portanto, contribuir significativamente para o desenvolvimento e qualidade de vida desses indivíduos.

Vale ressaltar ainda que muitas famílias com membros com TEA dedicam recursos significativos para o tratamento e cuidado, o que pode comprometer sua capacidade de adquirir uma moradia adequada. A alteração proposta reconhece e alivia esse ônus financeiro, oferecendo suporte essencial a essas famílias.

Portanto, a inclusão de famílias com membros diagnosticados com TEA no grupo prioritário no Programa Minha Casa, Minha Vida é uma medida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

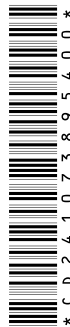
necessária e justa que reconhece as particularidades e desafios enfrentados por essas famílias. Além de ser um passo importante na promoção da igualdade e inclusão social, essa alteração legislativa reforça o compromisso do Estado com o bem-estar e os direitos de todos os cidadãos, especialmente aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade.

Neste sentido, urge a necessidade de revisão da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para que se faça justiça social e se promova uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)



COAUTOR

Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13:14620
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017

Apensados: PL nº 2.948/2021, PL nº 2.603/2023 e PL nº 1.706/2024

Altera o inciso I do art. 32 da Lei Nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autores: Deputados MARCOS ABRÃO E RUBENS BUENO

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, em cumprimento à alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.194, de 2017, acompanhado dos Projetos de Lei nº 2.948, de 2021, nº 2.603, de 2023, e nº 1.706, de 2024, que tramitam em conjunto.

Os dois primeiros pretendem alterar a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), para elevar de 3% para 10% o mínimo de unidades habitacionais nos programas públicos reservadas às pessoas com deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.603, de 2023, oferece nova redação à LBI para dar prioridade nos programas habitacionais a pessoas com transtorno do espectro autista e a pessoa com síndrome de Down. Finalmente, o PL nº 1.706, de 2024, propõe priorizar as famílias das quais façam parte pessoa com transtorno do espectro autista no contexto dos Programa Minha Casa Minha Vida.

O Relator anterior da matéria apresentou, em 09/10/2024, parecer pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, ao qual foi





apresentada uma emenda. A manifestação, contudo, não chegou a ser apreciada pelo Colegiado.

Concluída a apreciação desta Comissão, a matéria terá o mérito avaliado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em rito ordinário. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise pretendem beneficiar pessoas com deficiência no contexto dos programas habitacionais. O PL nº 7.194, de 2017 e o PL nº 2.948, de 2021, pretendem alterar a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), para elevar de 3% para 10% o mínimo de unidades habitacionais nos programas públicos reservadas às pessoas com deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.603, de 2023, oferece nova redação à LBI para dar prioridade nos programas habitacionais a pessoas com transtorno do espectro autista e a pessoas com síndrome de Down. Finalmente, o PL nº 1.706, de 2024, propõe priorizar as famílias das quais façam parte pessoa com transtorno do espectro autista no contexto dos Programa Minha Casa Minha Vida.

A medida é bem-vinda e merece ser acatada por essa Comissão. Com relação ao escopo de atuação do Colegiado, a priorização de pessoas com deficiência em programas habitacionais não oferece impacto na condução das políticas nem em seus efeitos no ambiente urbano.

Contudo, convém considerar os impactos da ampliação do número de unidades desenhadas e construídas especialmente para as pessoas com mobilidade reduzida. Os programas de habitação, especialmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

nas faixas dedicadas às pessoas de menor renda, operam no limite dos custos, com margens modestas. A acessibilidade das unidades reservadas a essas pessoas é alcançada com a reorganização da área útil que nem sempre resulta em configuração tão atraente para aqueles que não necessitam dessa adaptação. Por isso, nos cenários em que a demanda por unidades adaptadas é menor que a quantidade reservada para as pessoas com deficiência, observa-se resistência dos demais beneficiários em ocupar esses imóveis. Fica claro, portanto, que a boa intenção do legislador ao reservar unidades adaptadas pode provocar efeito indesejado quando essa reserva superar a demanda.

Diante disso, proponho texto substitutivo que permite a ampliação da quantidade de unidades adaptadas quando houver demanda e condições para tanto. Acredito que essa é a direção mais adequada para avançarmos na proteção dos direitos da pessoa com deficiência sem abrimos mão do equilíbrio e da viabilidade dos empreendimentos.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 7.194, de 2017, e dos apensados PL nº 2.948, de 2021, PL nº 2.603, de 2023 e PL nº 1.706, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-4448





Apresentação: 09/12/2025 14:17:48.563 - CDU
PRL 7 CDU => PL 7194/2017

PRL n.7

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017, E AOS
APENSADOS PL Nº 2.948/2021, PL Nº 2.603/2023 E PL Nº 1.706/2024**

Altera o art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para permitir fixação de percentual de unidades reservadas a pessoas com deficiência baseada em demanda, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica e outros critérios nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 13.146 de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para permitir fixação de percentual de unidades reservadas a pessoas com deficiência baseada em demanda, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica e outros critérios nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O art. 32 da Lei 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 4º Os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos poderão fixar percentual de reserva superior ao mínimo estabelecido no inciso I do caput, conforme diagnóstico habitacional e social do Ente federado, demanda local de pessoas com deficiência, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica do empreendimento e demais critérios que demonstrem a necessidade de ampliação, vedada a redução do percentual mínimo nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

§ 5º A priorização de que trata o caput será observada, sempre que possível, em todas as etapas do processo de aquisição, conforme o atendimento aos critérios fixados nas regras de seleção das famílias beneficiárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-4448

Apresentação: 09/12/2025 14:17:48.563 - CDU
PRL 7 CDU => PL 7194/2017

PRL n.7





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.194/2017, e dos PLs nºs 2.948/2021, 2.603/2023, e 1.706/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017

(Apensados: PL nº 2.948/2021, PL nº 2.603/2023 e PL nº 1.706/2024)

Altera o art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para permitir fixação de percentual de unidades reservadas a pessoas com deficiência baseada em demanda, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica e outros critérios nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 13.146 de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para permitir fixação de percentual de unidades reservadas a pessoas com deficiência baseada em demanda, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica e outros critérios nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O art. 32 da Lei 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....

§ 4º Os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos poderão fixar percentual de reserva superior ao mínimo estabelecido no inciso I do caput, conforme diagnóstico habitacional e social do Ente federado, demanda local de pessoas com deficiência, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica do empreendimento e demais critérios que demonstrem a necessidade de ampliação, vedada a redução do percentual mínimo nacional.



§ 5º A priorização de que trata o caput será observada, sempre que possível, em todas as etapas do processo de aquisição, conforme o atendimento aos critérios fixados nas regras de seleção das famílias beneficiárias. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

